

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1300/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da Faixa de Gaza 1
- * Regulamento (CE) n.º 1301/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha 3
- * Regulamento (CE) n.º 1302/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que se refere a determinadas regras relativas à cessão temporária dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento 5
- * Regulamento (CE) n.º 1303/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3567/92 no que se refere a determinadas regras relativas à cessão temporária dos direitos ao prémio no sector das carnes de ovino e caprino 7
- * Regulamento (CE) n.º 1304/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 8
- * Regulamento (CE) n.º 1305/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 613/97, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz, relativamente à data-limite para a sementeira 11
- Regulamento (CE) n.º 1306/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 12

Regulamento (CE) n.º 1307/97 da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	13
* Directiva 97/39/CE da Comissão, de 24 de Junho de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 75/443/CEE do Conselho relativa à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor ⁽¹⁾	15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/415/CE, Euratom:

* Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1997, que nomeia um membro do Comité Económico e Social.....	22
---	----

97/416/CE:

* Decisão do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos	23
---	----

97/417/CE:

* Decisão do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Finlândia	24
--	----

* Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Equador sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	25
--	----

Comissão

97/418/CE:

* Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 1997, modificando o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas ⁽¹⁾	26
--	----

Rectificações

* Rectificação à Decisão 97/401/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1997, que altera a Decisão 94/324/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia (JO n.º L 166 de 25.6.1997)	28
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1300/97 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 4088/87 que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da Faixa de Gaza

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos de associação ou de cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos prevêem que as rosas e os cravos beneficiem, na importação na Comunidade, da aplicação de direitos aduaneiros preferenciais até ao limite de contingentes pautais abertos para a importação do conjunto das flores frescas cortadas da subposição 0603 10 da Nomenclatura Combinada, originárias desses países; que nos termos do Regulamento (CEE) nº 1134/91⁽¹⁾, a margem ocidental do Jordão e a Faixa de Gaza beneficiam de um tratamento pautal preferencial a favor de determinados produtos agrícolas, incluindo as flores cortadas do código NC 0603 10, até ao limite de um contingente anual; que estes benefícios pautais apenas são aplicáveis às importações relativamente às quais sejam respeitadas certas condições de preços, determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 4088/87⁽²⁾; que as condições de preços a respeitar relativamente aos produtos importados são estabelecidos por comparação dos preços dos produtos importados com os preços comunitários de produção;

Considerando que, pela Decisão 92/206/CECA, CE⁽³⁾, a Comunidade celebrou um acordo provisório com Israel sobre comércio e matérias conexas; que, no âmbito deste acordo, foi celebrado um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e Israel relativo às importações para a Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, para ramos ou para ornamentação; que por este último acordo, Israel e a Comunidade se comprometem a

adaptar os mecanismos adequados à determinação dos preços comunitários de produção e à verificação dos preços dos produtos importados;

Considerando que, no âmbito das negociações com Marrocos destinadas à celebração de um acordo de associação, que permitiram chegar a acordo nomeadamente sobre a adaptação dos contingentes pautais para as flores, aplicada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, se acordou nas mesmas adaptações dos mecanismos de determinação dos preços comunitários à produção e à verificação dos preços dos produtos importados;

Considerando que as disposições dos acordos com os outros países mediterrânicos a que se refere o Regulamento (CEE) nº 4088/87 que dizem respeito às importações das flores, não especificam qual o método a utilizar na determinação dos preços comunitários à produção e dos preços dos produtos importados; que é conveniente assegurar a aplicação de novos mecanismos a todas as importações originárias dos países mediterrânicos previstos no Regulamento (CEE) nº 4088/87;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 4088/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4088/87 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 2º, 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário de produção referido no artigo 3º

⁽¹⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 539/96 (JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6).

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96.

⁽³⁾ JO nº L 71 de 20. 3. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 3.

2. Serão fixados preços de importação para cada um dos produtos e das origens referidas no artigo 1º, aplicáveis durante períodos de duas semanas.

Esta fixação efectuar-se-á de quinze em quinze dias, relativamente às duas semanas que seguem a data de fixação.

Os preços de importação serão fixados com base na média ponderada dos preços verificados nos mercados representativos da importação da Comunidade.

3. Será suspenso o direito aduaneiro preferencial e restaurado o direito da pauta aduaneira comum para um dado produto e uma dada origem, se o preço de importação fixado nos termos do nº 2 for inferior a 85 % do preço comunitário de produção determinado de acordo com o artigo 3º.

4. Será restabelecido o direito aduaneiro preferencial para um dado produto e uma dada origem, se o preço de importação fixado nos termos do nº 2 for igual ou superior a 85 % do preço comunitário de produção determinado de acordo com o artigo 3º.

Artigo 3º

1. Serão fixados preços comunitários de produção em relação a cada um dos quatro produtos mencionados no artigo 1º, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Esta fixação efectuar-se-á de quinze em quinze dias, relativamente às duas semanas que seguem a data de fixação.

2. Os preços comunitários de produção serão fixados com base na média ponderada dos preços na produção verificados nos mercados representativos da produção da Comunidade.

Artigo 4º

Na ausência de preços correntes ou de cotações suficientemente representativos para permitir a fixação dos preços de importação e/ou dos preços comunitários de produção, nos termos do nº 2 do artigo 2º e do nº 2 do artigo 3º, respectivamente, estes preços serão estabelecidos com base nos últimos preços determinados.

2. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

•2. A Comissão, de acordo com o mecanismo previsto no nº 1:

a) Determinará os preços de importação nos termos do nº 2 do artigo 2º, e os preços comunitários de produção, nos termos do artigo 3º;

b) Conforme o caso, suspenderá o direito aduaneiro preferencial e restaurará o direito da pauta aduaneira comum ou restabelecerá o direito aduaneiro preferencial.

Todavia, no intervalo entre as reuniões do Comité de gestão, estas medidas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 2º

Doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de avaliação da aplicação do presente novo sistema de fixação dos preços comunitários à produção, eventualmente acompanhado de propostas de adaptação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NUIS

REGULAMENTO (CE) Nº 1301/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºConsiderando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 913/97 da Comissão⁽³⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, atendendo à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades espanholas e à sua extensão a novas zonas, há que aumentar o número de suínos de engorda e leitões que podem ser entregues às autoridades competentes, a fim de permitir a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que é oportuno, dada a persistência de peste suína clássica em Espanha, diminuir o peso mínimo dos suínos de engorda elegíveis, permitindo assim reduzir as despesas com esta acção e o volume de suínos a transformar nos esartejadores;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos melhores instrumentos para combater a propagação da

peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas pelo presente regulamento com efeitos desde 18 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º e nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, os termos «110 quilogramas» são substituídos por «100 quilogramas».
2. No nº 2 do artigo 4º, os termos «100 quilogramas» são substituídos por «90 quilogramas».
3. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
4. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 18 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

ANEXO I

«ANEXO I

Número total de animais desde 6 de Maio de 1997

(em cabeças)

Suínos de engorda	252 000 cabeças
Leitões	110 000 cabeças*

ANEXO II

«ANEXO II

- Na província de Lerida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 29 de Abril de 1997.
 - Na província de Lerida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 12 de Junho de 1997.*
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1302/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que se refere a determinadas regras relativas à cessão temporária dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3886/92, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4ºE,

«3. A cessão temporária só pode incidir em anos civis completos e, pelo menos, no número de animais previsto no nº 1 do artigo 34º. No termo de cada período de cessão temporária, que não pode ser superior a três anos consecutivos, o produtor recuperará, salvo em caso de transferência, a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, dois anos consecutivos. Sempre que o produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos em cada um dos dois referidos anos, o Estado-membro, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, retirará e transferirá anualmente para a reserva nacional a parte dos direitos não utilizada.»

Considerando que o nº 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) nº 1244/82 e (CEE) nº 714/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 854/97⁽⁴⁾, estatui determinadas regras relativas à cessão temporária de direitos ao prémio por vaca em aleitamento, nomeadamente a obrigação de o produtor recuperar, num período de cinco anos a contar da primeira cessão, a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, dois anos consecutivos; que é conveniente, por razões de clareza, alterar esta disposição a fim de prever que cada período de cessão não possa ser superior a três anos consecutivos; que, para o efeito, há que prever que tal alteração não permita, aquando da transição entre as antigas e as novas disposições, a realização de um período de cessão superior a três anos consecutivos, assegurando simultaneamente a preservação dos direitos previamente adquiridos pelos produtores;

Artigo 2º

1. Sempre que o período de cessão temporária referido no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 tiver tido início em 1996, e prosseguido em 1997, ou em 1997, o período de cessão a considerar para efeito de aplicação da regra referida no artigo 1º será contado a partir do início da cessão.

2. O disposto no nº 1 não se aplica, no entanto, ao caso de contratos de cessão temporária que tenham sido estabelecidos em conformidade com o regime aplicável em 1997 e notificados à autoridade competente antes de 13 de Junho de 1997.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

(3) JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

(4) JO nº L 122 de 14. 5. 1997, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1303/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3567/92 no que se refere a determinadas regras relativas à cessão temporária dos direitos ao prémio no sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5ºA,Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 122/97⁽⁴⁾, prevê determinadas regras relativas à cessão temporária de direitos ao prémio, nomeadamente a obrigação de o produtor recuperar, no termo de um período de cinco campanhas a contar da primeira cessão, a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, duas campanhas consecutivas; que é conveniente, por razões de clareza, alterar esta disposição a fim de prever que cada período de cessão não possa ser superior a três campanhas consecutivas; que, para o efeito, há que prever que tal alteração não permita, aquando da transição entre as antigas e as novas disposições, a realização de um período de cessão superior a três anos consecutivos, assegurando simultaneamente a preservação dos direitos previamente adquiridos pelos produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 3567/92 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A cessão temporária só pode incidir em campanhas inteiras e, pelo menos, no número mínimo

de animais previsto no nº 1 do artigo 7º. No termo de cada período de cessão temporária, que não pode ser superior a três campanhas consecutivas, o produtor recuperará, salvo em caso de transferência, a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, duas campanhas consecutivas. Sempre que o produtor (não reclamar) (não utilizar) pelo menos 70 % dos seus direitos em cada uma das duas campanhas supramencionadas, o Estado-membro, excepto em casos excepcionais devidamente justificados, transferirá anualmente para a reserva nacional a parte dos direitos não utilizada.»

Artigo 2º

1. Sempre que o período de cessão temporária referido no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 tiver tido início em 1996, e prosseguido em 1997, ou em 1997, o período de cessão a considerar para efeito de aplicação da regra referida no artigo 1º será contado a partir do início da cessão.

2. O disposto no nº 1 não se aplica, no entanto, ao caso de contratos de cessão temporária que tenham sido estabelecidos em conformidade com o regime aplicável em 1997 e notificados à autoridade competente antes de 13 de Junho de 1997.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.⁽³⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 41.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 24. 1. 1997, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1304/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que derroga e altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

Considerando que, devido ao fraco consumo de carne de bovino actualmente verificado nos mercados comunitários, persiste no sector uma descida significativa dos preços; que esta situação exige medidas de apoio;

Considerando que é conveniente, com este intuito, prever certas derrogações das disposições do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2368/96⁽⁴⁾, relativamente aos concursos abertos durante o terceiro trimestre de 1997;

Considerando que, para que a intervenção possa desempenhar plenamente a sua função na sequência da grave situação do mercado, é necessário alargar a lista das qualidades elegíveis prevista no Reino Unido e na Irlanda; que é igualmente conveniente, a título excepcional e temporário e com uma preocupação de equidade, completar o regulamento supracitado, para permitir a compra em intervenção das carcaças de jovens bovinos das classes de conformação S e E nos Estados-membros em que essa produção seja preponderante e dê lugar a uma verificação regular dos preços de mercado; que é igualmente conveniente alargar as quantidades máximas de produtos da categoria A, qualidades O2 e O3, elegíveis para intervenção nos Estados-membros referidos no nº 1, terceiro parágrafo do artigo 4º;

Considerando que, devido à fraca procura neste período do ano de determinadas peças menos nobres, das quais a aba descarregada, é oportuno autorizar a compra para intervenção igualmente de quartos dianteiros do tipo pistola que incluam a referida aba descarregada; que é conveniente prever explicitamente as condições de aceitação dos quartos dianteiros;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que, a título excepcional não foi aplicável o peso máximo previsto no nº 2, alínea h), do artigo 4º do

Regulamento (CEE) nº 2456/93; que é conveniente restabelecer, progressivamente, o limite de peso inicialmente previsto;

Considerando que as regras de apresentação das propostas fixam como prazo para essa apresentação as segunda e quarta terças-feiras do mês; que, atento o calendário dos dias feriados em Agosto de 1997, é adequado, por razões práticas, alterar esse prazo durante o terceiro trimestre de 1997;

Considerando que, na sequência da difícil situação do mercado da carne de bovino, é conveniente manter temporariamente o montante revisto do acréscimo aplicável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra;

Considerando que é necessário precisar, tal como para carne com osso, as regras de congelação rápida da carne desossada, bem como as regras de suspensão desta para as carcaças;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:
 - a) Os produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção, apesar de não constarem do anexo III do mesmo regulamento, são os seguintes:

REINO UNIDO

Grã-Bretanha

- categoria A, classes U2 e U3,
- categoria A, classes R2 e R3,
- categoria A, classes O2 e O3,
- categoria C, classes U3 e U4,
- categoria C, classes O3 e O4;

Irlanda do Norte

- categoria A, classes U2 e U3,
- categoria A, classes R2 e R3,
- categoria A, classes O2 e O3,
- categoria C, classes O3 e O4.

IRLANDA

- categoria C, classe O4.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 6.

A diferença entre os preços de intervenção da qualidade R3 e da qualidade O4 é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas.

O coeficiente a utilizar para converter as propostas apresentadas para a qualidade R3 em propostas para a qualidade O4 é fixado em 0,914 (classe média);

- b) Os produtos da categoria A que pertençam às classes de conformação S2, S3, E2 e E3, em conformidade com a grelha comunitária de classificação, podem ser aceites em intervenção nos Estados-membros que registem regularmente os preços dessas qualidades e nos quais, em 1995, as classes S e E tenham representado, pelo menos, 50 % do número de animais abatidos da categoria A.

Os coeficientes a utilizar para a conversão entre a qualidade R3 e as qualidades S2, S3, E2 e E3 são fixados em, respectivamente, 1,365, 1,304, 1,228 e 1,156 (classe média).

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) Não podem ser compradas em intervenção as carcaças e meias-carcaças de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses;

- b) Podem ser comprados em intervenção:

— os quartos dianteiros obtidos por corte direito com 5 costelas, provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no mesmo número; o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80,

— os quartos dianteiros com a aba descarregada adjacente, obtidos por corte de pistola com 5 costelas, provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no mesmo número e destinados à desossa nos termos do disposto no título II; o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,68.

3. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso das carcaças referidas no número anterior não deve exceder os seguintes níveis:

- a) 360 kg para as carcaças dos animais das categorias A e C que pertençam às classes de conformação U, R e O;
- b) 450 kg para as carcaças dos animais da categoria A que pertençam às classes de conformação S e E.

4. Em derrogação do artigo 10º, primeira frase, do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e durante o terceiro trimestre de 1997, o prazo de apresentação das propostas termina nas datas seguintes, às 12 horas (hora de Bruxelas):

- em Julho, nas segunda e quinta terças-feiras,
— em Agosto, na terceira terça-feira,
— em Setembro, nas segunda e quarta terças-feiras.

5. Em derrogação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) Na primeira frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 14 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça;

- b) Na segunda frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 7 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça.

6. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, sempre que a tomada a cargo se limitar aos quartos dianteiros, estes devem ser apresentados conjuntamente com o quarto traseiro correspondente tendo em vista a sua aceitação pelo organismo de intervenção de forma a permitir, nomeadamente, controlar o peso máximo, apresentação e classificação da carcaça de que provêm.

No entanto, caso uma inspecção prévia dos quartos dianteiro e traseiro tenha lugar nas condições referidas no nº 3 do referido artigo, os quartos dianteiros aceites no âmbito da inspecção prévia podem ser então apresentados sem o quarto traseiro com vista à sua tomada a cargo definitiva no centro de intervenção, após terem sido aí transportados por intermédio de um meio de transporte selado.

7. Em derrogação da alínea c) do ponto 2 do anexo V do Regulamento (CEE) nº 2456/93, na aceção do presente regulamento, entende-se por quartos dianteiros:

- corte de carcaça após secagem e refrigeração, nas condições referidas no nº 5,
— corte direito com 5 costelas,
ou
— corte em pistola com cinco costelas, com a aba descarregada adjacente.

8. Em derrogação do ponto 1.2.8 «Aba descarregada ou fralda de intervenção» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2456/93, sempre que o quarto dianteiro tiver sido obtido por corte em pistola, a aba descarregada inteira será retirada do quarto dianteiro em pistola ao nível da quinta costela.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

«A temperatura de congelação das carnes desossadas deve permitir obter uma temperatura interna igual ou inferior a 7 °C no prazo máximo de trinta e seis horas.»

2. O anexo IV é substituído pelo anexo do presente regulamento.

3. A primeira frase da alínea a) do ponto 2 do anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«a) Carcaça: o corpo inteiro do animal abatido e suspenso no gancho do matadouro pelo tendão do chambão, tal como se apresenta após as operações de sangria, evisceração e esfolia, apresentado.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável aos concursos abertos durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

Quantidades máximas de produtos da categoria A, qualidades 02 e 03, elegíveis para intervenção nos Estados-membros referidos no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 4º

(Em milhar de toneladas)

Ano	Quantidades
1993	32,1
1994	25,1
1995	17,0
1996	7,5
1997	4,6

REGULAMENTO (CE) Nº 1305/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 613/97, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz, relativamente à data-limite para a sementeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 613/97 da Comissão⁽²⁾, estabelece a obrigação de se concluírem as sementeiras o mais tardar até 31 de Maio, para se beneficiar do pagamento compensatório, com excepção de Portugal e da Guiana, onde as datas-limite são mais tardias;

Considerando que, por razões climáticas, se justifica prorrogar essa data limite em relação a Espanha, no que respeita à campanha de 1997/1998; que, todavia, essa prorrogação não deve comprometer a eficácia do regime de apoio aos produtores nem prejudicar o sistema de controlo estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 3508/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 820/97⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 4º do Regulamento (CE) nº 613/97, o primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Para se poder beneficiar do pagamento compensatório a título da campanha de comercialização de 1997/1998, a superfície deve ser semeada o mais tardar no dia 31 de Maio que precede a colheita em causa, excepto no que se refere a Portugal e a Espanha, cuja data-limite é 30 de Junho.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1306/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 31 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3, segundo parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê a possibilidade de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, a acima referida

prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*A prefixação das restituições à exportação aplicadas ao milho exportado sob a forma de mercadorias enumeradas, no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽³⁾ é suspensa de 6 de Julho a 11 de Julho de 1997.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽²⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1307/97 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	73,7
	999	73,7
ex 0707 00 25	052	53,5
	999	53,5
0709 90 77	052	88,4
	999	88,4
0805 30 30	382	67,0
	388	75,6
	524	46,9
	528	60,2
	999	62,4
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	060	59,8
	388	89,8
	400	90,3
	508	92,4
	512	64,5
	524	68,4
	528	69,7
	800	140,9
	804	87,0
	999	84,8
	0808 20 47	388
512		32,2
528		60,4
804		106,6
999		67,2
0809 20 49	052	264,5
	064	208,5
	068	193,3
	400	235,2
	999	225,4
0809 30 31, 0809 30 39	052	99,9
	999	99,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 97/39/CE DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1997

que adapta ao progresso técnico a Directiva 75/443/CEE do Conselho relativa à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,Tendo em conta a Directiva 75/443/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 75/443/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CEE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à presente directiva;

Considerando, em especial, que o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I dessa directiva e também uma ficha de recepção baseada no anexo VI dessa directiva de modo a que a recepção possa ser informatizada;

Considerando que é também desejável alinhar as especificações técnicas da presente directiva com as do Regulamento da CEE/ONU nº 39 correspondente;

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 75/443/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. A parte final do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«... carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.»

2. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Outubro de 1997, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com a marcha atrás e o aparelho indicador de velocidade:

— recusar a recepção CE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se os veículos satisfizerem os requisitos da Directiva 75/443/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1998, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE,

e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com a marcha atrás e o aparelho indicador de velocidade, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 75/443/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 196 de 26. 7. 1975, p. 1.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

— Após os artigos é inserida uma lista de anexos com a seguinte redacção:

•LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Marcha atrás

ANEXO II: Aparelho indicador de velocidade
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Ficha de recepção

— Alterações do anexo II:

— O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

•3. PEDIDO DE RECEPÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO

- 3.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito ao seu aparelho indicador de velocidade, deve ser apresentado pelo fabricante.
- 3.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
- 3.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de recepção:
 - 3.3.1. Um veículo representativo do modelo a receber.

— Os pontos 4.2.1 e 4.2.2 passam a ter a seguinte redacção:

- 4.2.1. As graduações da escala devem ser de 1, 2, 5 ou 10 km/h. Os valores da velocidade devem ser indicados no mostrador do seguinte modo:
 - 4.2.1.1. Quando o valor mais elevado no mostrador não exceder 200 km/h, os valores da velocidade devem ser indicados a intervalos não superiores a 20 km/h.
 - 4.2.1.2. Quando o valor mais elevado no mostrador exceder 200 km/h, então os valores da velocidade devem ser indicados a intervalos não superiores a 30 km/h;
- 4.2.2. Nos casos em que um indicador de velocidade esteja destinado a ser posto à venda num Estado-membro que utilize as unidades de medida do sistema imperial, e no qual disposições transitórias estejam em vigor de acordo com o artigo 5º, o indicador de velocidade deve também ser graduado em mph (milhas por hora), devendo as graduações ser de 1, 2, 5 ou mph. Os valores de velocidade devem ser indicados no mostrador a intervalos não superiores a 20 mph.
- 4.2.3. Os intervalos dos valores da velocidade indicada não precisam de ser uniformes.

— São inseridos três novos pontos com a seguinte redacção:

•5. RECEPÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO

- 5.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 5.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.
- 5.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

6. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS RECEPÇÕES

- 6.1. No caso de modificações do modelo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 7.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

— São inseridos os apêndices 1 e 2 com a seguinte redacção:

Apêndice 1

Ficha de informações nº (*)

**(de acordo com o anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho)
relativa à recepção CE de um veículo no que diz respeito à marcha atrás e ao aparelho indi-
cador de velocidade (*)**

(Directiva 75/443/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (c):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:

2. MASSA E DIMENSÕES (e) (em kg e mm)

(Ver desenho quando aplicável)

2.6. Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate, no caso de um veículo tractor de categoria diferente da M₁, em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e/ou o dispositivo de engate (incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 kg) se houver um banco de tripulante no veículo) (o) (máximo e mínimo para cada variante):

2.6.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo):

(*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

4. TRANSMISSÃO (v)
- 4.2. Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.):
- 4.5. Caixa de velocidades :
- 4.5.3. Método de controlo:
- 4.6. Relações de transmissão

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades)	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motoras)	Relações finais
Máxima para CVT (*)			
1			
2			
3			
...			
Mínima para CVT (*)			
Marcha atrás			

(*) Continuously Variable Transmission (Transmissão contínua variável).

- 4.7. Velocidade máxima de veículo (em km/h) (w):
- 4.8. Velocímetro (no caso de se tratar de um tacógrafo, indicar a marca de recepção apenas):
- 4.8.1. Método de funcionamento e descrição do mecanismo de comando:
- 4.8.2. Constante do instrumento:
- 4.8.3. Tolerância do mecanismo de medição (de acordo com o ponto 2.1.3 do anexo II da Directiva 75/443/CEE):
- 4.8.4. Relação total de transmissão (de acordo com o ponto 2.1.2 do anexo II da Directiva 75/443/CEE) ou dados equivalentes:
- 4.8.5. Diagrama da escala do velocímetro ou outras formas de visualização:
6. SUSPENSÃO
- 6.6. Pneumáticos e rodas
- 6.6.2. Limites superior e inferior dos raios de rolamento:
- 6.6.2.1. Eixo 1:
- 6.6.2.2. Eixo 2:
- 6.6.2.3. Eixo 3:
- 6.6.2.4. Eixo 4:
- 6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo: kPa

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção (1)
- extensão da recepção (1)
- recusa da recepção (1)
- revogação da recepção (1)

de um modelo/tipo (1) de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 75/443/CBE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma):
- 0.2. Modelo/tipo (1) e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo (1), se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2):
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria de veículo (1) (3):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver *adenda*

6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo, ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda

à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção de um veículo no que diz respeito à Directiva 75/443/CEE,
com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

1.1. Indicador de velocidade (velocímetro)

1.1.1 Meios de identificação, se disponíveis, e respectiva localização:

5. OBSERVAÇÕES

(por exemplo: válido para veículos de condução à esquerda e à direita)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO**

de 27 de Junho de 1997

que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(97/415/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 194º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 166º,

Tendo em conta a Decisão 94/660/CE, Euratom do Conselho, de 26 de Setembro de 1994, relativa à nomeação dos membros do Comité Económico e Social para o período que termina em 20 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência do falecimento de Alphonse Bernard, levado ao conhecimento do Conselho em 28 de Março de 1996;

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo francês em 14 de Março de 1997,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Jean-Claude Quentin é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Alphonse Bernard, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1998.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JORRITSMA-LEBBINK

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 5. 10. 1994, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1997

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos

(97/416/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o nº 4 do artigo 109ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos está estabelecido no artigo 104ºC, com exclusão dos nºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém mais disposições sobre a aplicação desse procedimento; que o Regulamento (CE) nº 3605/93 ⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do disposto no referido protocolo;

Considerando que, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do nº 6 do artigo 104ºC, o Conselho decidiu da existência de um défice excessivo nos Países Baixos; que, nos termos do nº 7 do artigo 104ºC, o Conselho apresentou recomendações aos Países Baixos no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo;

Considerando que, nos termos do nº 12 do artigo 104ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de um défice excessivo devem ser revogadas, quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar a decisão com base numa recomendação da Comissão; que, perante os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas em Março de 1997, nos termos do Regulamento (CE) nº 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice do sector público administrativo agravou-se moderadamente em 1994 e 1995, atingindo 4 % do PIB,

devido em parte a despesas extraordinárias relacionadas com a reforma do sector da habitação social, muito embora esta evolução tenha sido subsequentemente invertida. Relativamente a 1996, o Conselho tinha recomendado uma redução do défice para um nível significativamente inferior a 2,8 % do PIB; o défice foi efectivamente reduzido para 2,4 % do PIB, um nível inferior ao valor de referência do Tratado. Prevê-se uma nova diminuição do défice para cerca de 2,3 % do PIB em 1997. O programa de convergência actualizado dos Países Baixos aponta para uma redução do défice do sector público administrativo para 1,5 % em 1998.

A dinâmica de crescimento e o decréscimo do défice colocaram o rácio da dívida bruta do sector público administrativo numa trajectória descendente: de um nível máximo de 80,5 % do PIB alcançado em 1993, o rácio da dívida caiu para 78,5 % em 1996.

O défice registou em 1996 um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se que esta situação se mantenha em 1997 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida bruta encontra-se actualmente em diminuição, prevendo-se que siga uma trajectória de redução rápida nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que o défice excessivo nos Países Baixos foi corrigido.

Artigo 2º

É revogada a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos.

Artigo 3º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NUIS

⁽¹⁾ Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 7).

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1997

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Finlândia

(97/417/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o nº 4 do artigo 109ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos está estabelecido no artigo 104ºC, com exclusão dos nºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexos ao Tratado, contém mais disposições sobre a aplicação desse procedimento; que o Regulamento (CE) nº 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do disposto no referido protocolo;

considerando que, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do nº 6 do artigo 104ºC, o Conselho decidiu da existência de um défice excessivo na Finlândia, que, nos termos do nº 7 do artigo 104ºC, o Conselho apresentou recomendações à Finlândia no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo;

Considerando que uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo deve ser revogada, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 104ºC do Tratado, quando o défice excessivo do Estado-membro em causa tiver sido, na opinião do Conselho, corrigido;

Considerando que o Conselho deve revogar a decisão com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Finlândia em Março de 1997, nos termos do Regulamento (CE) nº 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O agravamento do défice orçamental registado durante a profunda recessão de 1990-1993 foi invertido desde então. As necessidades líquidas de financiamento do sector

público administrativo da Finlândia diminuíram em 1994 e 1995, e novamente em 1996, ano em que alcançaram um nível de 2,6 % do PIB, inferior ao valor de referência do Tratado. Prevê-se que as necessidades líquidas de financiamento do sector público administrativo diminuam para 1,9 % do PIB em 1997. O programa de convergência actualizado da Finlândia fixa como objectivo um excedente orçamental para 1999.

A tendência crescente do rácio da dívida pública bruta chegou ao seu termo após 1994; o rácio da dívida diminuiu em 1995 e 1996, ano em que se situou a um nível de 58,7 % do PIB. O rácio da dívida nunca excedeu o valor de referência do Tratado de 60 % do PIB.

O défice encontrava-se em 1996 a um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se que se mantenha a mesma situação em 1997 e que volte a diminuir, passando a registar-se um excedente a médio prazo; o rácio da dívida bruta está abaixo do valor de referência do Tratado, prevendo-se que se mantenha esta situação num futuro previsível,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que o défice excessivo da Finlândia foi corrigido.

Artigo 2º

É revogada a decisão do Conselho de 10 de Julho de 1995 sobre a existência de um défice excessivo na Finlândia.

Artigo 3º

A República da Finlândia é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NUIS

(¹) Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 7).

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Equador sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ⁽¹⁾

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Equador sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que o Conselho decidiu celebrar em 18 de Dezembro de 1995, entra em vigor em 1 de Agosto de 1997, uma vez que foram concluídos em 17 de Junho de 1997 os procedimentos a que se refere o artigo 12º do acordo.

⁽¹⁾ JO nº L 324 de 30. 12. 1995, p. 18.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1997

modificando o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/418/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 571/88⁽¹⁾ do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2467/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 571/88, as alterações à lista de características utilizada, assim como às definições das características e à delimitação das regiões, circunscrições inquiridas e outras unidades territoriais, são estabelecidas de acordo com o procedimento indicado no artigo 15.º deste regulamento, ou seja, por decisão da Comissão após parecer enviado pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola;

Considerando que os resultados dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas previstos no Regulamento (CEE) n.º 571/88 apenas podem ser compatíveis, em toda a Comunidade Europeia, se os termos incluídos na lista de características forem entendidos e aplicados de maneira uniforme;

Considerando que a lista das características dos inquéritos com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/170/CE da Comissão⁽³⁾, e que a Decisão 89/651/CEE da Comissão⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada

pela Decisão 96/170/CE estabelece as definições, regiões e circunscrições dos inquéritos a aplicar no quadro dos inquéritos sobre a estrutura de 1988 a 1997; que, como consequência, a Decisão 89/651/CEE tem de ser adaptada e completada conforme necessário;

Considerando que as medidas previstas nesta decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 89/651/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 335 de 24. 12. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO n.º L 47 de 24. 2. 1996, p. 23.

⁽⁴⁾ JO n.º L 391 de 30. 12. 1989, p. 1.

ANEXO

O texto que figura sob «D/21 Pousios» no anexo I da Decisão 89/651/CE é substituído pelo seguinte texto:

«D/21 Pousios sem regime de ajuda

e

D/22 Pousios com regime de ajuda sem uso económico

- II. Os pousios não devem ser confundidos com as culturas sucessivas (I/01) e a superfície agrícola não utilizada (H/01). A característica essencial dos pousios é o facto de a terra ficar em recuperação, normalmente durante todo um ano agrícola.

Os pousios podem consistir em:

1. Terra sem qualquer cultura;
2. Terra com vegetação espontânea, que pode ser usada para forragens ou enterrada;
3. Terra semeada exclusivamente para a produção de adubo verde.

D/21 Pousios sem regime de ajuda

- I. Todas as terras incluídas no sistema de rotação de culturas, trabalhadas ou não, mas que não produzem qualquer colheita durante um ano agrícola, pelas quais não é pago nenhum subsídio ou ajuda financeira.

D/22 Pousios com regime de ajuda sem uso económico

- I. Superfícies pelas quais a exploração tem direito a ajuda financeira de forma a incentivar a retirada de terras aráveis, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho⁽²⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 334/93 da Comissão⁽³⁾ ou, se aplicável, a legislação mais recente. Se houver regimes nacionais similares, as superfícies correspondentes são também incluídas nesta característica. As superfícies sob regimes em que a superfície seja retirada da produção durante mais de cinco anos devem ser registadas em H/01 + H/03.»

⁽¹⁾ JO n.º L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
⁽²⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
⁽³⁾ JO n.º L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 97/401/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1997, que altera a Decisão 94/324/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 166 de 25 de Junho de 1997)

Na página 15, anexo, na coluna «Número de aprovação»:

em vez de: «102.21.B»,

deve ler-se: «106.21.B».
